

RESOLUÇÃO CEPE Nº 022/2017

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO o contido no Art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de diplomas de cursos pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições estrangeiras caracteriza função pública necessária das universidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 7098/2017;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO aprovou e eu, Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento.
- Art. 2º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição que o ofertou, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.



- Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.
- Art. 4º A UEL, mediante adesão, poderá adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

CAPÍTULO II SOLICITAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

- Art. 5º O pedido de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 1º A UEL deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento do reconhecimento do diploma.
- § 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.
- § 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a Instituição não tenha dado causa.
- Art. 6º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Instituição procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.
- § 1º Constatada a adequação da documentação, a Instituição emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.
- § 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Instituição, ensejará o indeferimento do pedido.
- § 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.
- § 4º O pagamento da taxa de reconhecimento é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.



- Art. 7º O requerente, quando de posse de diploma de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.
- Art. 8º É vedada a apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição reconhecidora.
- Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.
- Art. 10. As taxas da UEL correspondentes à avaliação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por estabelecimentos estrangeiros serão, respectivamente, equivalentes aos valores das bolsas de mestrado e doutorado (CAPES/DS) vigentes no momento em que o interessado solicitar o reconhecimento.

CAPÍTULO III

Seção I Documentação de Reconhecimento

- Art. 11. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:
- I. Ficha de cadastro, disponível em <http://www.uel.br/proppg/portalnovo/>.
 - II. Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
 - III. Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
 - b) Nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos;
 - c) Caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese ou dissertação, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.
 - IV. Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;



- V. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;
- VI. Resultado da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.
- VII. Para cidadão brasileiro cópia autenticada do RG e para cidadão estrangeiro cópia do passaporte.

§ 1º Caberá à Comissão responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n.º 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 12. A Instituição, ouvida a Comissão de Avaliação, poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação.

Parágrafo único. A Instituição, ouvida a Comissão de Avaliação, poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.



- Art. 13. A Instituição deverá publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de reconhecimento para cada área e curso.
- Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.
- § 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.
- § 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UEL, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II Análise do Pedido de Reconhecimento

- Art. 15. A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada pela UEL desde que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.
- Art. 16. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.
- § 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.
- § 2º É facultada à Comissão de Avaliação analisar a documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do curso ou instituição estrangeira.
- § 3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.
- § 4º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UEL.



- § 5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UEL poderá, a seu critério, organizar Comissão de Avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.
- Art. 17. Caberá à UEL, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.
- § 1º As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.
- § 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do SNPG (Sistema Nacional de Pós-Graduação), avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
- Art. 18. A UEL poderá processar e julgar o reconhecimento de diplomas correspondentes aos seus cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente.
- Art. 19. A apreciação do reconhecimento de diploma será realizada por uma Comissão de Avaliação designada pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação afim ao título a ser reconhecido.
- Art. 20. A Comissão de Avaliação deverá examinar os seguintes aspectos:
- I. Qualificação conferida no diploma;
 - II. Adequação da documentação apresentada;
 - III. Equivalência formativa da pós-graduação realizada no exterior com o curso correspondente na Universidade Estadual de Londrina.
- Art. 21. A Comissão de Avaliação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer sobre o reconhecimento pretendido, para homologação da Coordenação do Curso, e posterior análise do Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu*.
- Art. 22. O parecer da Comissão de Avaliação deverá justificar e concluir por uma das seguintes hipóteses:
- I. Reconhecimento por equivalência sem necessidade de exames, provas, estudos complementares ou estágios;
 - II. Reconhecimento após prévia aprovação em exames e provas a que o candidato deverá submeter-se em prazo fixado pela Comissão de Avaliação;
 - III. Reconhecimento após a realização de estudos complementares, cursando com aproveitamento, as disciplinas exigidas pelo Programa de Pós-Graduação;
 - IV. Não reconhecimento.
- Art. 23. Compete ao Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu* aprovar os pareceres emitidos pela Comissão de Avaliação e encaminhá-



los à Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PROPPG) para as devidas providências.

Seção III Tramitação Simplificada

- Art. 24. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES n 3, de 2016.
- Art. 25. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.
- Art. 26. Em caso de tramitação simplificada, a Instituição deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.
- Art. 27. A tramitação simplificada aplica-se:
- I. Aos diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
 - II. Aos diplomas obtidos em cursos estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e
 - III. Aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.
- Art. 28. No caso de tramitação simplificada, o parecer da Comissão de Avaliação deverá justificar e concluir por uma das seguintes hipóteses:
- I. Deferimento;
 - II. Indeferimento.
- Art. 29. Compete ao Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu* apreciar os pareceres emitidos pela Comissão de Avaliação e homologados pela Coordenação do Curso, e encaminhá-los à Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PROPPG) para as devidas providências.

CAPÍTULO IV COMISSÃO DE RECONHECIMENTO

- Art. 30. A Coordenação do Curso de Pós-Graduação em área congênere, similar ou afim ao que conferiu o título a ser reconhecido designará uma Comissão de Avaliação de Reconhecimento, que fará o julgamento para efeito de reconhecimento.
- § 1º A Comissão será composta de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente.
- § 2º Quando houver necessidade, a Coordenação do Curso de Pós-Graduação poderá solicitar parecer de professores/pesquisadores credenciados em

Programas de Pós-Graduação de outras Instituições Brasileiras, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser reconhecido.

- Art. 31. Compete à Comissão Coordenadora do Programa homologar o parecer emitido pela Comissão de Avaliação e encaminhá-lo para a apreciação do Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu*.

CAPÍTULO V RESULTADO

- Art. 32. O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.
- Art. 33. Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pela autoridade competente da Universidade, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A UEL manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

- Art. 34. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO VI RECURSOS

- Art. 35. Da decisão do Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu*, caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), no prazo de 10 (dez) dias, ouvida a Câmara de Pós-Graduação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será contado a partir do momento em que o recorrente for comunicado da decisão do Colegiado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu*.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES

- Art. 36. O requerente, no ato da solicitação de reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente.
- Art. 37. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.
- Art. 38. Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UEL terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.
- § 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.



§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UEL a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Art. 39. No caso de decisão final favorável ao reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UEL para o seu apostilamento, na forma definida nesta Portaria.


Parágrafo único. O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo CEPE, ouvida a Câmara de Pós-Graduação.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CEPE Nº 021/2011.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 27 de abril de 2017.


Prof. Dr. Ludoviko Carnasciali dos Santos
Reitor em exercício